



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**PROJETO DE LEI Nº 23/2015 DE 07 DE MAIO DE 2015.**



Altera o artigo 89 da Lei Municipal nº 1.216/2008 e acrescenta o parágrafo único (Lei de Diretrizes Urbanas do município de Centenário) e dá outras providências.

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º**- Fica alterado o artigo 89 da Lei Municipal Nº 1.216/89 da Lei Municipal nº 1.216/2008 (Lei de Diretrizes Urbanas do município de Centenário) e acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 89 – As vias que compõem o sistema Viário classificam-se em:*

*I – rodovias – com gabarito variável, sendo todas as vias que forem implantadas sob controle dos órgãos governamentais estaduais e federais;*

*II – avenidas – de denominações específicas, com gabarito mínimo de 15 m (quinze metros) e passeio público de no mínimo de 2 m (dois metros);*

*III – ruas principais – de denominação específicas, com gabarito mínimo 12 m (doze metros) e passeio público de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);*

*IV – ruas secundárias – com gabarito mínimo de 10m (dez metros) e passeio público de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);*

*Parágrafo único – As situações já consolidadas quando da entrada em vigor desta Lei, serão objeto de apreciação individualizada pela administração municipal, podendo, nestes casos, haver a relativização do dispositivo."*

**Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,  
aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2015.

  
WILSON CARLOS LUKASZEWSKI  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/2015**

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva alterar o artigo 89 e acrescenta o parágrafo único da Lei Municipal nº 1.216/2008, que Institui a Lei de Diretrizes Urbanas do município de Centenário, passando a vigorar com nova redação.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, o Município está realizando obras de pavimentação em calçamento e também o passeio público em ruas da cidade.

Porém, o setor de engenharia, ao analisar as obras nas referidas ruas, constatou que os passeios em algumas destas não poderão obedecer a largura que determina a Lei Municipal nº 1.216/2008.

Nesse sentido, a proposta é de diminuição da largura dos passeios, visto que em muitas ruas, quando da edição da LDU, já contavam com edificações e casas de moradias bastante próximas, deixando espaço menor que o lá estabelecido para a construção do passeio.

Assim, há situações já consolidadas que inviabilizam adotar o passeio na via pública na largura estabelecida em Lei, sem no entanto afetar a edificação, o que será analisado, caso a caso, pelo setor responsável da administração, com a intenção de solucionar, caso possível, os problemas ou irregularidades encontradas.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

II – comercial – 01 vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único – Os apartamentos residenciais, cuja área seja superior a 160 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) deverão ter, no mínimo, 02 (dois) boxes para estacionamento.

## CAPÍTULO XIV DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 88** – O Sistema Viário é o conjunto das vias hierarquizadas que constituem uma rede viária contínua e integradas como suporte físico da circulação urbana.

**Art. 89** – As vias que compõem o Sistema Viário classificam-se em:

I – rodovias – com gabarito variável, sendo todas as vias que forem implantadas sob controle dos órgãos governamentais estaduais e federais;

II – avenidas – de denominações específicas, com gabarito mínimo de 15 m (quinze metros) e passeio público mínimo de 3 m (três metros);

III – ruas principais – de denominação específicas, com gabarito mínimo de 12 m (doze metros) e passeio público de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio);

IV – ruas secundárias – com gabarito mínimo de 10m (dez metros) e passeio público de no mínimo 2,5 (dois metros e meio).

**Art. 90** – Os projetos de futuros prolongamentos e alargamentos viários, bem como de abertura de novas vias, obedecerão às normas legais e regulamentares previstos por esta Lei.

**Art. 91** – Os passeios públicos existentes e padrões para passeios futuros obedecerão às normas e regulamentos e deverão ser at